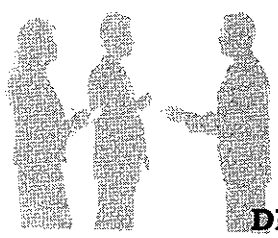


Copyright 2008 - Todos os direitos reservados

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

JUST 1ª INST FORUM LAF 0030960 11/EUV/2019 18:02

PROCESSO Nº.: 0024.13.329.735-8



DROGARIA VIVA LTDA., já qualificada nos autos da Recuperação Judicial, vem respeitosamente perante V. Exa, por sua procuradora *in fine assinado*, em atenção ao r. despacho publicado em 28/01/2019, expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, a respeito da manifestação da Caixa Econômica Federal, vem a Recuperanda esclarecer que trata-se de mera repetição da indicação de pagamento por meio distinto daquele determinado por V. Exa., TED Especial, **sendo certo que não houve a indicação de conta bancária para realização dos depósitos das parcelas.**

Outrossim, é de se reiterar que restou impossível a realização dos pagamentos na forma como apontado pela CEF, conforme já informado nas petições de fls. 1.365 e 1.394, **pelo que reitera a Recuperanda o pedido de que este Douto Juízo que determine a abertura de conta judicial para que seja possível a realização dos referidos pagamentos.**

Lado outro, em relação à manifestação do Banco do Brasil, vem a Recuperanda informar que a grave crise financeira que está enfrentada restou agravada pela instalação de 3 drogarias concorrentes nas proximidades de

Rec. Drogaria Viva

seu estabelecimento, o que prejudicou a realização dos pagamentos a tempo e modo.

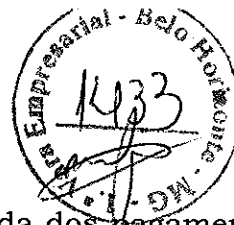
Com efeito, foi instalada a 200 metros da Recuperanda uma Droga Raia, exatamente em frente a uma loja das Drogarias Pacheco, sendo que a apenas 280 metros da Recuperanda também foi instalada uma Drogueria Araújo, esta especialmente conhecida por dominar o mercado consumidor da região onde se situa.



Em verdade, a situação se agravou tanto, que, apesar dos esforços envidados para o esmerado cumprimento do plano de recuperação, a receita da Recuperanda não se mostra suficiente, na presente data, para realizar o pagamento das parcelas atrasadas.

Tal situação, contudo, é passível de reversão, sendo certo que a Recuperanda vem adotando todas as providências no sentido de revertê-la e adequar-se à realidade atual.

Ocorre que a manutenção dos pagamentos nos moldes do plano já aprovado encontra-se inviabilizada, pelo que se pretende a concessão de



um período de carência de 6 meses para retomada dos pagamentos mensais, a partir das últimas parcelas quitadas em favor de cada credor.

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu posicionamento acerca da possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial em razão de situações supervenientes à aprovação inicial, e que prejudicam a sua continuidade:

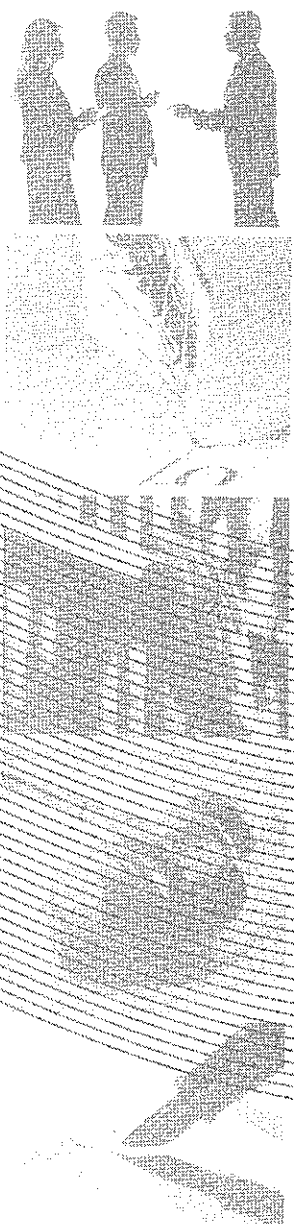
“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da **preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de





supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.” (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

Desta feita, considerando a alteração na situação financeira da Recuperanda, mas ainda vislumbrando a viabilidade do negócio, requer a convocação de nova assembleia, de modo a verificar a possibilidade de suspensão dos pagamentos e concessão de prazo de carência de 6 meses, de modo a proporcionar à Recuperanda a retomada do fôlego e a realização das adequações necessárias para continuidade do plano.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Geraldo da Silva Vieira
GERALDO DA SILVA VIEIRA

OAB/MG: 111.887

GERALDO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS, SOB O Nº 7.550

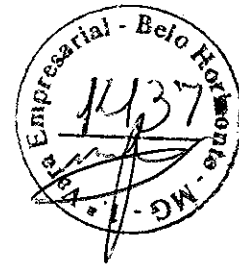
INSCRITA NO CNPJM/F SOB O Nº 30.975.258-0001-39

AV. Augusto de Lima, 479 sala 2006, Centro, Belo Horizonte | MG, CEP 30130-005

Contato: +55 31 3274-4882 | +55 31 3024-9267 | +55 31 3024-9067

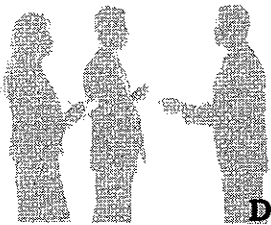
www.gvieira.com.br

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE - MG.



JUST 1ª INST FORUM LAF 0028261 13/MAR/2019 17:49

PROCESSO Nº.: 0024.13.329.735-8



DROGARIA VIVA LTDA., já qualificada nos autos da Recuperação

Judicial, vem respeitosamente perante V. Exa, por seu procurador *in fine* assinado, re-ratificar a petição protocolizada em 11/02/2019, sob o nº 0030960, nos seguintes termos:

Inicialmente, a respeito da manifestação da Caixa Econômica Federal, vem a Recuperanda esclarecer que trata-se de mera repetição da indicação de pagamento por meio distinto daquele determinado por V. Exa., TED Especial, **sendo certo que não houve a indicação de conta bancária para realização dos depósitos das parcelas.**

Neste ponto, é de se reiterar que restou impossível a realização dos pagamentos na forma como apontado pela CEF, conforme já informado nas petições de fls. 1.365 e 1.394, **pelo que reitera a Recuperanda o pedido de que este Douto Juízo que determine a abertura de conta judicial para que seja possível a realização dos referidos pagamentos.**

Lado outro, em relação à manifestação do Banco do Brasil, vem a Recuperanda informar que a grave crise financeira que está enfrentando restou agravada pela instalação de 3 drogarias concorrentes nas proximidades de seu estabelecimento.



Em verdade, o Ministério da Saúde se limitou a encaminhar à Recuperanda uma correspondência, datada de 07 de dezembro de 2018, noticiando a suspensão das vendas e retenção dos pagamentos de maneira preventiva, em razão de supostas irregularidades na execução do programa, sem especificar em que consistiriam tais irregularidades, ou ao menos, o prazo de duração da suspensão preventiva.

Fato é que não existe qualquer auditoria em relação à Recuperanda, que pudesse justificar a adoção do procedimento em questão.

O que ocorre é que o Ministério da Saúde, em razão de redução no orçamento do programa, promoveu a retenção de pagamentos e suspensão de vendas de uma série de farmácias por todo o país, inclusive em Belo Horizonte, sem que de fato houvesse qualquer suspeita de irregularidade hábil a embasar o ato em questão.

Fato também é que o crédito retido da Recuperanda, de vendas da Farmácia Popular dos meses de agosto a outubro de 2018, atinge o montante de R\$ 67.017,63 (sessenta e sete mil e dezessete reais e sessenta e três centavos), conforme se infere dos relatórios de vendas anexos, sendo certo que os valores apurados para os meses anteriores corresponderam aos valores efetivamente pagos pelo Ministério da Saúde.

O valor retido, contudo, satisfaz plenamente as parcelas em atraso, razão pela qual a Recuperanda o dá em pagamento/garantia aos credores.

De toda forma, independentemente do pagamento dos valores retidos e liberação das vendas pelo PFPB, a situação geral da Recuperanda é, sim, passível de reversão, sendo certo que a Recuperanda vem adotando todas as providências no sentido de revertê-la e adequar-se à realidade atual.

Ocorre que a manutenção dos pagamentos nos moldes do plano já aprovado encontra-se, POR ORA, inviabilizada, pelo que se pretende a

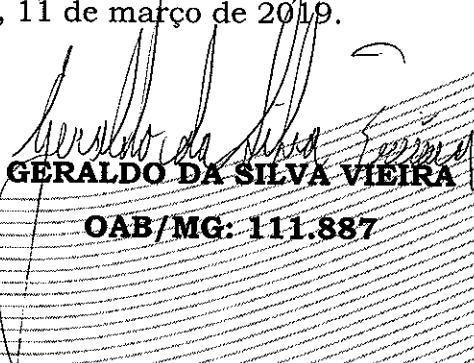
concessão de um período de carência de 6 meses para retomada dos pagamentos mensais, a partir das últimas parcelas quitadas em favor de cada credor.

Desta feita, requer a Recuperanda a expedição de ofício à Coordenação do Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde, para que confirme o valor do crédito da Recuperanda, e promova o depósito judicial à disposição de V. Exa..

Requer, outrossim, a intimação dos credores, para que tomem ciência do referido crédito, dado em pagamento/garantia das parcelas vencidas, e daquelas vincendas, até onde se compensarem, bem ainda para que se manifestem acerca do pedido de suspensão dos pagamentos, por um período de 6 meses, e sua retomada após tal prazo, a partir das últimas parcelas quitadas em favor de cada credor.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2019.


GERALDO DA SILVA VIEIRA
OAB/MG: 111.887